

## O USO ÉTICO E RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: IMPACTOS PARA O JURISDICIONADO E BALIZAS REGULATÓRIAS

*THE ETHICAL AND RESPONSIBLE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: IMPACTS FOR THE JURISDICTION AND REGULATORY GUIDELINES*

**Rafael Coninck Teigão** - Secretário de Tecnologia da Informação e servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Mestre em Informática Aplicada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7179-8338>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2076767143780462>. E-mail: [ract@tjpr.jus.br](mailto:ract@tjpr.jus.br).

**Leonardo de Andrade Ferraz Fogaça** - Assessor da Secretaria de Estratégia e Projetos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Especialista em Governança e Inovação Pública (FGV/CAF), Direito Público (FALEG) e Sociologia Política (UFPR), é bacharel em Direito (UNICURITIBA) e tecnólogo em Gestão de TI (Faculdade OPET). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3423-7001>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1592261469736814>. E-mail: [leonardo.fogaca@cnj.jus.br](mailto:leonardo.fogaca@cnj.jus.br).

Este artigo analisa o uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, focalizando os impactos ao jurisdicionado e as diretrizes regulatórias. Parte-se da premissa que a IA pode aprimorar a celeridade e efetividade jurisdicional, desde que observados princípios como dignidade humana, transparência e devido processo legal. A pesquisa, baseada em revisão bibliográfica e normativa, examina as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025, as diretrizes internacionais e as experiências do TJPR na governança de IA judicial. Demonstra-se que, apesar das potencialidades de modernização, o uso de sistemas algorítmicos deve submeter-se a controles institucionais rigorosos, com supervisão humana e mecanismos de auditabilidade, para preservar a confiança e legitimidade das decisões judiciais. Conclui-se que a IA deve ser tratada como ferramenta estratégica a serviço da Justiça, não como fim em si mesma, priorizando-se a capacitação dos operadores do direito e a implementação de estruturas de governança que equilibrem inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência artificial; Ética judicial; Jurisdicionado; Governança tecnológica; Dignidade humana.

*This article examines the ethical and responsible use of artificial intelligence within the Brazilian Judiciary, focusing on impacts for litigants and regulatory frameworks. It assumes that AI can enhance the efficiency and effectiveness of judicial services, provided that fundamental principles such as human*

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR *dignity, transparency, and due process are observed. Based on literature review and regulatory analysis, the research explores CNJ Resolutions nº. 332/2020 and nº. 615/2025, international guidelines, and practical experiences from the Paraná Court of Justice in judicial AI governance. The study demonstrates that despite modernization potential, algorithmic systems must be subject to robust institutional controls, human oversight, and auditability mechanisms to preserve trust and legitimacy in judicial decisions. It concludes that AI should be treated as a strategic tool serving Justice, not as an end in itself, prioritizing the training of legal professionals and implementing governance structures that balance technological innovation with the protection of fundamental rights.*  
**KEYWORDS:** Artificial intelligence; Judicial ethics; Litigant rights; Technological governance; Human dignity.

## INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais, em especial da inteligência artificial (IA)<sup>63</sup>, tem promovido transformações profundas nos sistemas de justiça em todo o mundo. No Brasil, o Poder Judiciário tem experimentado uma crescente incorporação de soluções automatizadas e algoritmos inteligentes voltados à melhoria da eficiência, da gestão de acervos processuais e da uniformização de procedimentos<sup>64</sup>. Entretanto, a aplicação de IA em atividades judiciais e administrativas suscita

<sup>63</sup> Inteligência Artificial (IA) refere-se a sistemas computacionais capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, como reconhecimento visual, tomada de decisão e tradução entre idiomas. Cf. FLORIDI, Luciano. The Ethics of Artificial

Intelligence. In: The Oxford Handbook of Ethics of AI. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 3-25.

<sup>64</sup> SUSSKIND, Richard. Online Courts and the Future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 78.

debates complexos sobre ética, direitos fundamentais, transparência, responsabilidade e supervisão humana<sup>65</sup>.

A adoção dessas tecnologias em um campo sensível como o da jurisdição deve observar não apenas critérios de eficiência, mas, sobretudo, o compromisso institucional com a dignidade da pessoa humana, a imparcialidade, o contraditório, a publicidade e a legalidade das decisões judiciais<sup>66</sup>. O uso de ferramentas algorítmicas — ainda que como apoio à decisão — demanda cuidados rigorosos para que não se comprometa a legitimidade do processo judicial nem se produza discriminação indireta, opacidade decisória ou desigualdades estruturais<sup>67</sup>.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem exercido papel central na regulação da matéria, notadamente com a edição da Resolução CNJ nº 332/2020 e, mais recentemente, da Resolução CNJ nº 615/2025, esta última responsável por consolidar as diretrizes para o desenvolvimento, a governança e o uso responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro<sup>68</sup>. Tais normativos dialogam

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR com os principais referenciais internacionais sobre o tema, como os princípios da OCDE<sup>69</sup>, da UNESCO, do Conselho da Europa e da União Europeia<sup>70</sup>, compondo um arcabouço normativo em evolução e convergente com padrões globais.

Paralelamente, tribunais brasileiros têm desenvolvido experiências concretas e inovadoras, entre as quais se destaca o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que adotou uma política institucional para uso de IA generativa, com mecanismos de governança, revisão humana e segurança da informação, ao lado do desenvolvimento de soluções como o JurisprudênciaGPT e o NatJusGPT<sup>71</sup>.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo examinar os fundamentos ético-jurídicos que devem nortear o uso da inteligência artificial no Judiciário, analisar os marcos regulatórios vigentes no Brasil e em países de tradição jurídica semelhante, bem como apresentar experiências institucionais com foco na proteção dos direitos do jurisdicionado<sup>72</sup>. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, documental e

---

<sup>65</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Heremênutica jurídica e(m) crise: uma exploração heremênutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 145.

<sup>66</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 93, IX.

<sup>67</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 123.

<sup>68</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 18 de março de 2025. Dispõe sobre a governança, desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2024.

<sup>69</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em:

<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>70</sup> UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, L 90/1, 15 mar. 2024.

<sup>71</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário nº 421, de 3 de maio de 2024. Estabelece diretrizes para o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa no âmbito do TJPR. Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba, 05 mai. 2024.

<sup>72</sup> Jurisdicionado é o cidadão que recorre ao Poder Judiciário para a tutela de seus direitos e interesses. O termo é utilizado para designar o usuário final dos serviços de justiça.

normativa, priorizando fontes institucionais, científicas e comparadas.

Ao final, propõe-se uma reflexão crítica sobre os impactos da IA para os usuários do sistema de justiça, identificando riscos e oportunidades, e destacando a centralidade da dignidade humana como valor jurídico inegociável no processo de transformação digital do Judiciário.

## 1 FUNDAMENTOS ÉTICO-JURÍDICOS DA IA NO JUDICIÁRIO: ENTRE A EFICIÊNCIA E A DIGNIDADE HUMANA

A introdução da inteligência artificial (IA) no âmbito judicial exige que se revisitem os fundamentos éticos e jurídicos que sustentam a atividade jurisdicional<sup>73</sup>. O processo judicial não se resume à aplicação mecânica da lei; ele é, sobretudo, um espaço de realização de direitos, de escuta ativa e de ponderação entre valores constitucionais. Nesse sentido, qualquer inovação tecnológica que interfira na dinâmica da prestação jurisdicional deve ser examinada sob a ótica dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito<sup>74</sup>.

Entre esses princípios, destaca-se a dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, como valor fundante da ordem jurídica brasileira<sup>75</sup>. Sua aplicação no campo da IA judicial exige que as tecnologias adotadas jamais reduzam o indivíduo à condição de dado estatístico ou objeto de inferência algorítmica, devendo assegurar tratamento igualitário, não discriminatório e compatível com os direitos fundamentais<sup>76</sup>.

A justiça algorítmica<sup>77</sup> — conceito que tem ganhado força na doutrina contemporânea — refere-se à utilização de sistemas computacionais no auxílio à tomada de decisão judicial. Esse modelo, ainda que potencialmente benéfico, carrega consigo riscos éticos, especialmente quando os algoritmos operam como "caixas-pretas", sem transparência nos critérios utilizados ou sem possibilidade de revisão e contestação por parte das pessoas afetadas<sup>78</sup>. A ausência de explicabilidade compromete o direito ao contraditório e à motivação das decisões, pilares do devido processo legal<sup>79</sup>.

Outro ponto de atenção reside nos vieses algorítmicos, que podem reproduzir ou até

<sup>73</sup> NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista dos Tribunais*, v. 995, p. 421-447, 2018.

<sup>74</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 317.

<sup>75</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 70.

<sup>76</sup> FLORIDI, Luciano. *Soft Ethics, the Governance of the Digital and the General Data Protection Regulation*. *Philosophical Transactions of the*

*Royal Society A*, v. 376, n. 2133, 2018. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/10.1098/rsta.2018.0081>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>77</sup> Justiça algorítmica é um termo que se refere ao uso de algoritmos e sistemas computacionais para auxiliar ou automatizar processos decisórios no âmbito da justiça, incluindo desde a análise de jurisprudência até a sugestão de sentenças ou decisões judiciais.

<sup>78</sup> PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 8.

<sup>79</sup> MITTELSTADT, Brent D. et al. *The ethics of algorithms: Mapping the debate*. *Big Data & Society*, v. 3, n. 2, p. 1-21, 2016.

ampliar desigualdades estruturais presentes nos dados históricos utilizados no treinamento dos sistemas<sup>80</sup>. Quando não submetidos a avaliações rigorosas de impacto e a auditorias constantes, esses vieses comprometem a imparcialidade do julgamento e violam o princípio da isonomia. O risco de discriminação indireta, ainda que não intencional, exige das instituições judiciais um compromisso ativo com a correção desses efeitos e a adoção de salvaguardas robustas<sup>81</sup>.

No plano internacional, documentos como os Princípios da OCDE sobre Inteligência Artificial (2019)<sup>82</sup>, a Recomendação da UNESCO sobre Ética da IA (2021)<sup>83</sup> e a Carta Ética Europeia sobre o Uso da IA em Sistemas Judiciais (CEPEJ, 2018)<sup>84</sup> enfatizam a centralidade da supervisão humana, da transparência, da explicabilidade e da responsabilidade pelo uso de IA no setor público, notadamente no Judiciário. Esses parâmetros reforçam a necessidade de que o julgamento de pessoas continue sendo uma função intransferível dos magistrados, não delegável a sistemas computacionais<sup>85</sup>.

vez, consagra a exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição), o que implica a necessidade de que os fundamentos do julgado estejam compreensíveis e acessíveis às partes<sup>86</sup>. Em um cenário em que a IA fornece subsídios à decisão, é indispensável que os elementos provenientes do sistema sejam compreendidos e validados criticamente pelo magistrado, de modo que a motivação continue sendo um exercício humano de responsabilidade institucional<sup>87</sup>.

Por fim, o próprio conceito de justiça — enquanto experiência relacional, dialógica e contextual — impõe limites à automação<sup>88</sup>. A IA pode servir como ferramenta poderosa de apoio, mas não substitui a escuta, a empatia, a prudência e a ponderação que caracterizam o julgamento verdadeiramente justo. Assim, os fundamentos ético-jurídicos analisados nesta seção orientam para uma incorporação prudente e responsável da IA, que reconheça a tecnologia como instrumento

<sup>80</sup> O'NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy*. New York: Crown Publishing Group, 2016, p. 31.

<sup>81</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 235-236.

<sup>82</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>83</sup> UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*. Paris, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>84</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência*

Artificial nos Sistemas Judiciais. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>85</sup> SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 193-195.

<sup>86</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 93, IX: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]".

<sup>87</sup> ABBOD, Georges; NERY JR., Nelson. *Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 783.

<sup>88</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 305.

auxiliar, jamais como substituto da decisão judicial humana<sup>89</sup>.

## 2 MARCOS REGULATÓRIOS NACIONAIS: A CONSTRUÇÃO DE DIRETRIZES PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A regulação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro tem avançado com o protagonismo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vem adotando medidas normativas e orientações estratégicas para garantir que a utilização dessas tecnologias observe os valores constitucionais e os direitos fundamentais. Como observa Lenio Streck, "a constitucionalização do direito não é apenas um fenômeno formal, mas uma transformação paradigmática que condiciona a validade e a interpretação de todas as normas jurídicas aos princípios e objetivos inscritos na Constituição"<sup>90</sup>. Tal perspectiva se aplica integralmente ao processo de incorporação tecnológica no ambiente judicial, que deve necessariamente orientar-se pela concretização de garantias constitucionais e jamais pela sua fragilização. Nesse cenário, destacam-se especialmente a Resolução CNJ nº 332/2020 e a Resolução CNJ nº 615/2025, que representam, respectivamente, o marco inicial e o aprofundamento das diretrizes nacionais para o

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR  
uso ético, seguro e transparente da IA no âmbito judicial.

### 2.1 A Resolução CNJ nº 332/2020: Primeiros Passos Regulatórios

Aprovada em agosto de 2020, a Resolução CNJ nº 332 instituiu princípios e diretrizes gerais para o desenvolvimento e a aplicação de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Tratou-se de uma resposta inicial às inovações tecnológicas em curso, buscando orientar os tribunais a adotar ferramentas de IA com base em valores como a transparência, a segurança, a privacidade, a não discriminação e a supervisão humana. Como aponta Richard Susskind, "a introdução de tecnologias disruptivas nos sistemas judiciais demanda uma reflexão prévia sobre os valores que queremos preservar e aqueles que estamos dispostos a sacrificar em nome da eficiência"<sup>91</sup>. Este questionamento sobre valores fundamentais esteve no centro das preocupações do CNJ ao estabelecer o primeiro marco regulatório brasileiro para IA no Judiciário.

Entre os principais pontos da norma, destacam-se: a exigência de supervisão humana contínua sobre os sistemas utilizados, vedando a substituição da função jurisdicional por sistemas automatizados; a obrigatoriedade de informação clara e acessível sobre o uso de IA às partes e à

<sup>89</sup> HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 78-82.

<sup>90</sup> STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 47.

<sup>91</sup> SUSSKIND, Richard. Online Courts and the Future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 163.

sociedade, promovendo transparência; o incentivo à colaboração entre tribunais, por meio de plataformas de compartilhamento de soluções tecnológicas e boas práticas; a previsão de auditorias e monitoramentos periódicos para aferição dos impactos dos sistemas utilizados; e a observância dos princípios constitucionais e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tratamento dos dados empregados na construção e operação das ferramentas<sup>92</sup>.

Essa resolução consolidou o entendimento de que a inteligência artificial deve ser utilizada como instrumento de apoio à decisão e à atividade administrativa, jamais como substituto do discernimento humano do magistrado. Luciano Floridi, em sua abordagem sobre ética digital, ressalta que "o verdadeiro desafio não é substituir humanos por máquinas, mas projetar interfaces que maximizem o que cada um faz melhor"<sup>93</sup>. Nesse sentido, a Resolução nº 332/2020, ainda que introdutória, foi pioneira ao estabelecer balizas éticas e jurídicas em um cenário ainda carente de normatização específica, afinando-se com o princípio da complementaridade entre homem e máquina, e não da substituição.

## 2.2 A Resolução CNJ nº 615/2025: Consolidação da Governança Algorítmica Judicial

Fruto da evolução do debate e da necessidade de atualização frente ao crescimento das ferramentas de IA generativa, a Resolução CNJ nº 615, publicada em março de 2025, revogou a Resolução nº 332/2020 e passou a ser o principal referencial normativo sobre o tema. Com conteúdo mais abrangente e técnico, essa nova resolução dispõe sobre a governança, a classificação de riscos, as responsabilidades institucionais e as salvaguardas éticas para o uso da inteligência artificial no Judiciário. Sua elaboração foi influenciada diretamente pela evolução da regulação internacional, em especial pelo AI Act da União Europeia, que estabeleceu uma abordagem baseada em risco para a regulação de sistemas de IA<sup>94</sup>.

A Resolução nº 615/2025 consolida princípios já consagrados, como a transparência, a auditabilidade, a proteção de dados, a explicabilidade, a supervisão humana e a responsabilização, e introduz dispositivos inovadores, entre os quais se destacam: a proibição do uso de IA para avaliação preditiva de comportamento de pessoas, como perfilamento

<sup>92</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 274, 25 ago. 2020.

<sup>93</sup> FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Information*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 228.

<sup>94</sup> UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024. O AI Act adota uma abordagem baseada em risco, categorizando os sistemas de IA de acordo com seu potencial de causar danos. Sistemas de alto risco estão sujeitos a requisitos mais estritos de transparência, robustez e supervisão humana, enquanto alguns usos considerados inaceitáveis são completamente proibidos.

ou ranqueamento de partes, especialmente em contextos criminais e de execução fiscal; a obrigatoriedade de que todos os sistemas de IA classificados como de risco alto estejam sujeitos a governança reforçada, com planos de mitigação, relatórios de impacto e revisão constante; a exigência de que toda ferramenta baseada em IA seja validada por humanos antes de impactar atos processuais ou decisões judiciais; a criação de comitês internos de supervisão e ética em IA nos tribunais, voltados à análise de riscos, à elaboração de pareceres e à articulação entre áreas técnicas, jurídicas e administrativas; e a previsão de capacitação contínua de magistrados e servidores, com foco na literacia digital<sup>95</sup>, no uso responsável das ferramentas e no domínio dos limites legais e técnicos dessas soluções.

Tais disposições dialogam diretamente com a advertência de Shoshana Zuboff sobre os riscos do capitalismo de vigilância: "estamos diante de um novo tipo de poder que reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita para tradução em dados comportamentais, com o objetivo de prever, influenciar e até modificar nosso comportamento"<sup>96</sup>. No âmbito judicial, essa preocupação se materializa no risco de que decisões baseadas em IA reforcem estereótipos e discriminações estruturais, ou que operem

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR segundo uma lógica opaca e indecifrável para os jurisdicionados. Por isso, a nova resolução coloca ênfase especial na governança e na explicabilidade dos sistemas, reconhecendo que a mera eficiência operacional não constitui justificativa suficiente para a adoção de tecnologias cujos impactos possam comprometer direitos fundamentais.

Com essa resolução, o CNJ alinhou-se às melhores práticas internacionais, reconhecendo o potencial da IA como instrumento de apoio ao Judiciário, mas reforçando que seu uso deve ocorrer sob estrito controle, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais e na legitimidade das decisões judiciais. Como observa a Carta Ética Europeia sobre o Uso da IA em Sistemas Judiciais, elaborada pela CEPEJ, "o uso de inteligência artificial no campo da justiça pode contribuir para melhorar a eficiência e a qualidade, devendo ser implementado de maneira responsável, respeitando os direitos fundamentais"<sup>97</sup>. Esse equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais constitui o núcleo axiológico da nova regulamentação brasileira.

### 2.3 A LGPD e a Proteção de Dados no Ecosistema Judicial

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — Lei nº 13.709/2018 — também incide

---

<sup>95</sup> O termo "literacia digital" refere-se à capacidade de compreender, avaliar criticamente e utilizar informações e tecnologias digitais. No contexto judicial, envolve a habilidade de magistrados e servidores para entender o funcionamento básico de algoritmos e sistemas de IA, avaliar criticamente seus resultados e utilizar essas ferramentas de forma consciente e responsável.

<sup>96</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 38.

<sup>97</sup> CEPEJ - Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça. Carta ética europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciais. Conselho da Europa, Estrasburgo, 2018, p. 7.

sobre o uso de inteligência artificial no Judiciário, especialmente quando há tratamento de dados sensíveis<sup>98</sup> de partes, advogados e servidores. Embora o Poder Judiciário possua prerrogativas próprias no exercício da função jurisdicional, a LGPD estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência, que devem ser observados sempre que dados pessoais forem utilizados na construção ou operação de sistemas algorítmicos.

A aplicação da LGPD ao contexto judicial demanda atenção especial aos princípios da finalidade e da minimização de dados, uma vez que muitos sistemas de IA operam segundo a lógica do "quanto mais dados, melhor". A arquitetura tradicional de big data, que privilegia o volume e a variedade de informações, pode colidir frontalmente com o princípio da necessidade, que exige a utilização do mínimo possível de dados pessoais para atingir o objetivo legítimo do tratamento. Conforme observa Floridi, "o paradoxo da IA atual é que, embora seja frequentemente apresentada como uma solução que amplia a capacidade humana, ela pode se tornar um fator de vulnerabilidade quando desenvolvida sem consideração adequada à privacidade e à proteção de dados"<sup>99</sup>.

iniciativas normativas que compõem o arcabouço regulatório da IA no Judiciário brasileiro: as diretrizes do Programa Justiça 4.0, que incentivam o desenvolvimento colaborativo de soluções tecnológicas pelos tribunais, criando um ecossistema de inovação baseado em interoperabilidade e modularidade; a Portaria CNJ nº 271/2020, que instituiu o grupo de trabalho para regulamentação do uso de IA no Judiciário, representando um esforço de construção coletiva e multidisciplinar das normas aplicáveis; e as estratégias nacionais de tecnologia da informação e inovação, que incluem metas de fomento à automação responsável, interoperabilidade e uso seguro de dados públicos<sup>100</sup>.

Os Princípios da OCDE sobre Inteligência Artificial, endossados pelo Brasil em 2019, também exercem influência significativa sobre a regulação nacional. Tais princípios estabelecem que os sistemas de IA devem beneficiar as pessoas e o planeta, respeitar o Estado de Direito e os direitos humanos, ser transparentes e explicáveis, robustos e seguros, e sujeitos à prestação de contas<sup>101</sup>. A incorporação desses valores às normativas brasileiras evidencia o esforço de alinhamento do país aos padrões internacionais de governança tecnológica.

---

<sup>98</sup> Dados sensíveis, conforme definido no art. 5º, II, da LGPD, são aqueles sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

<sup>99</sup> FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. *Harvard Data Science Review*, v. 1, n. 1, 2019.

<sup>100</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Resolução CNJ nº 370/2021. Brasília: CNJ, 2021.

<sup>101</sup> OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. Paris: OECD Publishing, 2019.

Tais normativos demonstram que a regulação brasileira busca promover a inovação no Judiciário sem comprometer os direitos dos cidadãos, assegurando que o uso de IA seja feito com racionalidade técnica, controle institucional e compromisso com os valores democráticos. Como resume Richard Susskind, "a tecnologia deve ser utilizada para melhorar o acesso à justiça, não para mercantilizá-la ou para obscurecer seus fundamentos"<sup>102</sup>. Essa orientação teleológica está presente nas principais normativas brasileiras sobre o tema, evidenciando um caminho regulatório que privilegia a proteção de direitos e a transparência, sem abrir mão da modernização institucional e da inovação tecnológica.

### 3 PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONVERGÊNCIAS REGULATÓRIAS EM ÉTICA E IA

A utilização da inteligência artificial no sistema de justiça tem despertado a atenção de organismos internacionais que buscam estabelecer parâmetros éticos, técnicos e jurídicos para garantir que essas tecnologias não apenas promovam eficiência, mas também respeitem os direitos humanos e os princípios democráticos<sup>103</sup>. Como observa Luciano Floridi, "a regulação da IA não é meramente uma questão técnica, mas um

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR imperativo ético que determina as condições sob as quais delegamos decisões importantes a sistemas artificiais"<sup>104</sup>.

Diversas instituições multilaterais — como a OCDE, a UNESCO, o Conselho da Europa e a União Europeia — vêm elaborando documentos normativos e orientações estratégicas que influenciam diretamente as regulamentações nacionais, inclusive no Brasil. Esses referenciais têm sido incorporados de forma crescente na elaboração de marcos regulatórios domésticos, criando uma convergência global em torno de princípios fundamentais para o uso ético da IA nos sistemas judiciais.

#### 3.1 Princípios da OCDE: Bases para uma Governança Global

Em 2019, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou a Recommendation of the Council on Artificial Intelligence, primeiro instrumento intergovernamental global voltado à regulação ética da IA<sup>105</sup>. Os Princípios da OCDE para IA foram endossados por mais de 40 países e promovem a utilização responsável, transparente e confiável da inteligência artificial, com ênfase no respeito aos direitos humanos, ao Estado de Direito e aos valores democráticos.

---

<sup>102</sup> SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 112.

<sup>103</sup> NEMITZ, Paul. Constitutional Democracy and Technology in the Age of Artificial Intelligence. *Philosophical Transactions of the Royal Society A*, v. 376, n. 2133, 2018. <https://doi.org/10.1098/rsta.2018.0089>.

<sup>104</sup> FLORIDI, Luciano. Establishing the Rules for Building Trustworthy AI. *Nature Machine Intelligence*, v. 1, p. 261-262, 2019.

<sup>105</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Richard Susskind destaca que "os princípios da OCDE representam um primeiro esforço global para criar um denominador comum ético, uma linguagem compartilhada para que diferentes culturas jurídicas possam abordar os desafios da IA de forma convergente"<sup>106</sup>. Essa busca por uma gramática comum é essencial no contexto judicial, onde a diversidade de tradições jurídicas poderia levar a abordagens fragmentadas sobre o uso de algoritmos.

Os cinco princípios orientadores estabelecidos pela OCDE são: crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; respeito aos direitos humanos, à diversidade e à equidade; transparência e explicabilidade dos sistemas de IA; robustez e segurança dos sistemas, com gestão ativa de riscos; e accountability (prestação de contas) de todos os agentes envolvidos no ciclo de vida da IA.

Tais diretrizes inspiraram diversos países na formulação de seus marcos regulatórios e foram citadas expressamente em documentos estratégicos do Conselho Nacional de Justiça e na formulação da Resolução CNJ nº 615/2025, o que evidencia sua relevância no contexto brasileiro<sup>107</sup>. A incorporação desses princípios reflete o compromisso das instituições nacionais com a

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR  
adoção de parâmetros internacionalmente reconhecidos.

### 3.2 Recomendações da UNESCO: A Dimensão Humanista da IA

A Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada pela UNESCO em 2021, constitui o primeiro tratado global sobre o tema, com adesão de 193 Estados-membros<sup>108</sup>. O documento estabelece uma estrutura ética abrangente para o desenvolvimento e uso da IA, orientando-se por princípios como dignidade humana, justiça, transparência e responsabilidade.

Shoshana Zuboff, ao comentar a importância dessa recomendação, destaca que "em um momento em que a IA se torna cada vez mais pervasiva e opaca, a UNESCO reafirma a centralidade da pessoa humana como sujeito de direitos, não como objeto de predição e controle"<sup>109</sup>. Esta perspectiva é particularmente relevante para o Judiciário, onde o risco de objetificação do jurisdicionado através de processos algorítmicos é significativo.

A recomendação da UNESCO enfatiza o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais, a promoção da justiça e da equidade, com foco na inclusão de grupos

---

<sup>106</sup> SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 217.

<sup>107</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 18 de março de 2025. Exposição de Motivos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 92, 20 mar. 2024.

<sup>108</sup> UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*. Paris, 2021. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>109</sup> ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. London: Profile Books, 2019, p. 485.

historicamente marginalizados, a transparência e a auditabilidade das decisões algorítmicas, a responsabilidade dos desenvolvedores e usuários da tecnologia, e a governança adequada dos dados utilizados.

O documento é especialmente sensível ao risco de reforço de desigualdades estruturais e ao uso de IA como instrumento de vigilância ou controle social. O Brasil, como signatário, assumiu o compromisso de internalizar essas diretrizes, o que se reflete no alinhamento dos regulamentos nacionais às preocupações éticas globais<sup>110</sup>, especialmente na atenção dada à proteção de grupos vulneráveis nos normativos do CNJ.

### 3.3 A Carta Ética do Conselho da Europa: Especificidades do Contexto Judicial

O Conselho da Europa, por meio da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), aprovou em 2018 a Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais, voltada especificamente à aplicação da IA no contexto judicial<sup>111</sup>. A Carta foi elaborada após ampla consulta a especialistas de diferentes áreas, incluindo magistrados, acadêmicos e desenvolvedores de tecnologia.

---

<sup>110</sup> PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARTINS, Dalton Lopes. Política e governança de dados para uso de inteligência artificial no setor público: avaliação da implementação das recomendações da UNESCO no Brasil. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 26, n. 4, p. 215-232, 2021.

<sup>111</sup> CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter>

CEPEJ reside em reconhecer que o Judiciário apresenta peculiaridades que não permitem a simples transposição de princípios gerais de ética em IA, exigindo abordagens customizadas para o ambiente judicial"<sup>112</sup>. Essa especificidade é fundamental, considerando as garantias processuais que distinguem o sistema de justiça de outros campos de aplicação da IA.

A Carta estabelece cinco princípios fundamentais: respeito aos direitos fundamentais, garantindo que as aplicações de IA observem as garantias processuais previstas; não discriminação, com design de sistemas que evitem vieses e assegurem equidade no tratamento; qualidade e segurança, exigindo dados confiáveis e atualizados; transparência, imparcialidade e equidade, tornando os algoritmos compreensíveis; e controle humano, mantendo as decisões judiciais sob responsabilidade de magistrados.

Essa carta serviu de base para iniciativas em países como Portugal, Espanha e Itália, e tem sido referência direta em debates do CNJ e em propostas de políticas de governança algorítmica no Judiciário brasileiro<sup>113</sup>. A metodologia de certificação de sistemas de IA judicial proposta

on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>112</sup> FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. *Harvard Data Science Review*, v. 1, n. 1, 2019.

<sup>113</sup> A CEPEJ desenvolveu uma metodologia de certificação que analisa sistemas de IA judicial com base em critérios como respeito a direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança dos dados, transparência e controle pelo usuário, estabelecendo um modelo que

pela CEPEJ constitui um importante referencial para avaliação das ferramentas utilizadas nos tribunais.

### 3.4 O AI Act Europeu: Uma Abordagem Baseada em Risco

A União Europeia aprovou, em 2024, o Artificial Intelligence Act (AI Act), primeiro regulamento vinculante de abrangência continental sobre o uso de IA<sup>114</sup>. O diploma legal adota uma abordagem baseada em risco, classificando os sistemas de IA em quatro categorias: risco mínimo, risco limitado, risco alto e risco inaceitável.

Lenio Streck, ao analisar a contribuição desse regulamento para o direito brasileiro, destaca que "o AI Act europeu representa um paradigma regulatório que equilibra o fomento à inovação com a proteção de valores civilizatórios inegociáveis, estabelecendo limites claros para a autonomia algorítmica em áreas socialmente sensíveis"<sup>115</sup>. Esse equilíbrio tem inspirado a abordagem regulatória brasileira.

Para os sistemas aplicados à administração da justiça, o AI Act os classifica como de risco alto, exigindo documentação técnica e explicabilidade do funcionamento do sistema, supervisão humana efetiva e

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR possibilidade de intervenção ou suspensão, avaliação de impacto prévia sobre direitos fundamentais, e auditorias regulares com rastreabilidade dos dados utilizados.

Além disso, o AI Act proíbe práticas como social scoring de cidadãos por parte do Estado e sistemas de vigilância em tempo real por IA em locais públicos, salvo em casos excepcionais e controlados. Essa abordagem reflete preocupações levantadas por Zuboff sobre os riscos da "instrumentarização da experiência humana" por sistemas algorítmicos<sup>116</sup>.

Embora não vinculante para o Brasil, o AI Act tem servido de referência técnica e jurídica para normativas nacionais e para a elaboração de políticas públicas sobre IA em todo o mundo, incluindo as orientações do CNJ. Como observa Susskind, "o mérito do AI Act está menos em suas soluções específicas e mais na capacidade de estabelecer um quadro conceitual para pensar a regulação da IA"<sup>117</sup>.

Os documentos internacionais analisados nesta seção refletem um processo de construção de consensos globais sobre parâmetros mínimos para o uso ético e responsável da IA. Embora apresentem nuances e ênfases distintas, convergem em torno de princípios fundamentais como centralidade humana, transparência, não

---

permite identificar ferramentas que atendam aos requisitos éticos mínimos.

<sup>114</sup> UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024. Jornal Oficial da União Europeia, L 90/1, 15 mar. 2024.

<sup>115</sup> STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Danilo Pereira. Inteligência artificial e decisão judicial: o AI Act europeu como paradigma regulatório para o Brasil. *Revista Direito Público*, v. 20, n. 121, p. 32-57, 2023.

<sup>116</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 352.

<sup>117</sup> SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 185.

discriminação, qualidade técnica e responsabilização. No contexto judicial, essas diretrizes ganham relevância específica na proteção da independência judicial, das garantias processuais e da dignidade do jurisdicionado.

## 4 EXPERIÊNCIAS INSTITUCIONAIS: TEORIA E PRÁTICA NA IMPLEMENTAÇÃO DA IA JUDICIAL

A adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro tem ocorrido de forma crescente e, em muitos casos, estruturada a partir de políticas internas de governança tecnológica, com o objetivo de assegurar o uso ético, transparente e juridicamente seguro dessas ferramentas. Como observa Luciano Floridi, "a implementação responsável de sistemas de IA exige não apenas diretrizes abstratas, mas estruturas concretas de governança, que distribuam responsabilidades e estabeleçam procedimentos de validação e controle"<sup>118</sup>. Esta perspectiva dialoga diretamente com os esforços institucionais para estabelecer modelos operacionais que garantam a conformidade ética e jurídica das inovações tecnológicas.

Tribunais de diversos portes já vêm implementando soluções algorítmicas voltadas à automação de tarefas repetitivas, à triagem

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR processual, à classificação de documentos e à análise de jurisprudência, demonstrando que a inovação digital está em curso. No entanto, a forma como essa adoção é conduzida — especialmente no que diz respeito à supervisão humana, à proteção de dados e à responsabilidade institucional — é o que distingue experiências pontuais de políticas verdadeiramente sustentáveis<sup>119</sup>.

### 4.1 Panorama da IA nos Tribunais Brasileiros

Em termos nacionais, o cenário atual revela que mais da metade dos tribunais brasileiros já utilizam sistemas de inteligência artificial em suas rotinas, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça<sup>120</sup>. A maior parte dessas ferramentas atua em tarefas de retaguarda, sem interferência direta na atividade-fim dos magistrados, o que é compatível com as diretrizes da Resolução CNJ nº 615/2025.

Iniciativas como o sistema VICTOR, no Supremo Tribunal Federal, voltado à triagem automatizada de recursos extraordinários; o Athena, no Superior Tribunal de Justiça, voltado à análise e agrupamento de jurisprudência; e o Sinapses, plataforma aberta desenvolvida para a Justiça do Trabalho, exemplificam a diversidade de

<sup>118</sup> FLORIDI, Luciano. Soft Ethics, the Governance of the Digital and the General Data Protection Regulation. *Philosophical Transactions of the Royal Society A*, v. 376, n. 2133, 2018.

<sup>119</sup> FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais*, v. 995, p. 149-179, 2018.

<sup>120</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. Relatório de pesquisa indicando que 54% dos tribunais brasileiros já implementaram ao menos uma solução baseada em IA, com prevalência em tribunais de maior porte.

aplicações possíveis. Richard Susskind, ao analisar tendências similares em outros países, destaca que "as primeiras ondas de adoção de IA judicial geralmente priorizam tarefas de classificação e recuperação de informação, evitando as zonas de maior risco ético, como a automação de julgamentos"<sup>121</sup>.

Estas ferramentas contribuem para a racionalização da atividade administrativa, permitindo maior foco dos agentes humanos nas decisões de mérito. Como aponta Lenio Streck, "a automação de tarefas repetitivas e burocráticas pode liberar o tempo dos julgadores para aquilo que realmente importa: a interpretação contextualizada do Direito e a fundamentação consistente das decisões"<sup>122</sup>. No entanto, sua efetividade depende da existência de critérios técnicos de validação, explicabilidade e revisão, bem como de infraestrutura adequada de dados e segurança da informação.

A implementação de sistemas de IA no Judiciário brasileiro tem sido acompanhada por desafios práticos, como a estruturação e a qualidade das bases de dados, a capacitação técnica das equipes internas e a integração com sistemas legados. Ao mesmo tempo, observa-se uma preocupação crescente com aspectos éticos e regulatórios, evidenciada pela adoção de

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR comitês específicos de governança de IA em diversos tribunais<sup>123</sup>.

## 4.2 Modelo do TJPR: Inovação com Responsabilidade

Entre as experiências nacionais, destaca-se a do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que vem se consolidando como referência no uso institucional, ético e responsável da inteligência artificial. O TJPR foi um dos primeiros tribunais a editar uma política formal de uso de IA generativa, por meio do Decreto Judiciário nº 421/2024, que estabelece parâmetros claros para o uso dessas ferramentas por magistrados e servidores.

O documento veda o uso autônomo de IA para decisões judiciais e exige que qualquer conteúdo gerado seja obrigatoriamente revisado por humanos, resguardando, assim, a integridade da função jurisdicional. Como observa Shoshana Zuboff, "estabelecer limites claros sobre o que pode ser delegado a máquinas é essencial para evitar a diluição gradual de responsabilidades e a erosão da legitimidade institucional"<sup>124</sup>.

O tribunal também instituiu uma Comissão de Aceleração da Inteligência Artificial, responsável por avaliar riscos, propor diretrizes e apoiar a governança das soluções utilizadas. Essa

---

<sup>121</sup> SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 173.

<sup>122</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito*. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 1, n. 1, p. 65-77, 2009.

<sup>123</sup> Comitês de Governança de IA têm sido instituídos em tribunais como TJSP, TJMG, TJRS, STJ e STF, com composição multidisciplinar e

competências consultivas e deliberativas sobre a adoção de novas tecnologias.

<sup>124</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 415.

comissão atua de forma interdisciplinar, reunindo magistrados, especialistas em tecnologia e membros da administração judiciária, promovendo uma abordagem sistêmica da inovação. Este modelo de governança multilateral reflete o que Floridi denomina "distribuição da responsabilidade ética", em que diferentes atores contribuem para garantir o alinhamento dos sistemas aos valores institucionais<sup>125</sup>.

No campo das soluções tecnológicas, o TJPR desenvolveu ferramentas baseadas em IA generativa<sup>126</sup> com aplicação direta no apoio à jurisdição. Entre elas, destaca-se o JurisprudênciaGPT, sistema treinado exclusivamente com decisões do próprio tribunal, que permite a realização de buscas jurisprudenciais em linguagem natural, com respostas estruturadas e vinculadas às ementas e fundamentos das decisões. A ferramenta opera com infraestrutura própria, respeitando padrões de rastreabilidade, auditabilidade e confidencialidade.

Além disso, o NatJusGPT, desenvolvido a partir de pareceres técnicos da Rede Nacional de Apoio à Judicialização da Saúde, oferece suporte a decisões envolvendo temas complexos de saúde, proporcionando subsídios técnicos qualificados para a fundamentação das decisões. Em ambas as soluções, a preocupação com a segurança da

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR informação, com a explicabilidade dos resultados e com a supervisão humana foi central desde a concepção dos projetos.

Paralelamente, o TJPR investe fortemente na capacitação de magistrados e servidores, promovendo ações formativas contínuas, especialmente por meio da Escola Judicial (EJUD-PR), de modo a garantir que o uso dessas tecnologias seja consciente, crítico e alinhado às diretrizes institucionais. Como enfatiza Susskind, "a alfabetização digital dos profissionais do direito não é um luxo, mas uma necessidade urgente em um Judiciário que se digitaliza rapidamente"<sup>127</sup>.

### 4.3 Lições das Experiências Internacionais

Fora do Brasil, países com sistemas jurídicos semelhantes também têm avançado em iniciativas de uso da inteligência artificial no âmbito judicial. Na Argentina, o sistema Prometea, desenvolvido pelo Ministério Público da Cidade de Buenos Aires, é uma das experiências mais notórias, operando no apoio à elaboração de minutas de decisões administrativas e promovendo significativa economia de tempo na tramitação de processos<sup>128</sup>.

Em Portugal, observa-se o uso de IA para análise jurisprudencial e gestão de processos, com atenção especial à transparência e ao controle

---

<sup>125</sup> FLORIDI, Luciano. Distributed Moral Responsibility in the Cloud. *Science and Engineering Ethics*, v. 19, n. 1, p. 165-183, 2013.

<sup>126</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário nº 421, de 3 de maio de 2024. Estabelece diretrizes para o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa no âmbito do TJPR. Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba, 05 mai. 2024.

<sup>127</sup> SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 85.

<sup>128</sup> CORVALÁN, Juan Gustavo. *Prometea: Inteligencia Artificial para transformar organizaciones públicas*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2019.

ético, em conformidade com os parâmetros da União Europeia e da Carta Ética Europeia da CEPEJ. O sistema CIÊNCIA, implementado pelo Centro de Estudos Judiciários, aplica técnicas de processamento de linguagem natural para catalogar e recuperar decisões judiciais, facilitando o acesso à jurisprudência tanto para magistrados quanto para cidadãos<sup>129</sup>.

Espanha e Itália, por sua vez, vêm desenvolvendo projetos-piloto voltados à uniformização jurisprudencial e à distribuição automatizada de processos, com mecanismos normativos que proíbem a substituição da atividade decisória por sistemas computacionais. O Consejo General del Poder Judicial espanhol estabeleceu em 2022 um Código Ético para o Uso de IA na Justiça, que vincula todos os órgãos judiciais do país e estabelece processos obrigatórios de certificação e auditoria de algoritmos<sup>130</sup>.

Nos países nórdicos, especialmente na Estônia e na Finlândia, observam-se experiências avançadas de automatização de procedimentos de baixa complexidade, como cobranças incontroversas e execuções fiscais de pequeno valor. No entanto, mesmo nessas situações, mantém-se o direito de revisão humana e a possibilidade de contestação das decisões automatizadas, em linha com o que Streck define

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR como "insubstituibilidade da compreensão hermenêutica do direito"<sup>131</sup>.

Em todas essas jurisdições, o uso da IA é condicionado à existência de estruturas claras de governança, à supervisão permanente de agentes humanos e à realização de avaliações de impacto regulatório e ético. Como destaca Zuboff, "a regulação efetiva da tecnologia exige não apenas normas, mas instituições com poder real de escrutínio e fiscalização"<sup>132</sup>, o que se reflete na criação de órgãos específicos de supervisão em diversos países.

Essas experiências internacionais reforçam a importância de um modelo de inovação prudente, que reconheça os benefícios das tecnologias digitais, mas que também imponha limites e salvaguardas adequadas. O Judiciário brasileiro, e em especial o TJPR, tem se alinhado a essas boas práticas, demonstrando que é possível inovar com responsabilidade, mantendo o foco na prestação jurisdicional de qualidade e na proteção integral dos direitos do jurisdicionado.

A análise comparada das experiências nacionais e internacionais revela tendências convergentes: a priorização de aplicações de menor risco, a implementação de estruturas robustas de governança, o desenvolvimento de competências digitais nos operadores do direito e a centralidade da supervisão humana. Como

---

<sup>129</sup> PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários. Projeto CIÊNCIA: Classificação Inteligente e Análise de Conteúdo Jurídico. Lisboa: CEJ, 2022.

<sup>130</sup> ESPAÑA. Consejo General del Poder Judicial. Código Ético para el Uso de la Inteligencia Artificial en la Justicia Española. Madrid: CGPJ, 2022.

<sup>131</sup> STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 129.

<sup>132</sup> ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. London: Profile Books, 2019, p. 528.

sintetiza Floridi, "a IA judicial deve ser vista como uma extensão das capacidades humanas, nunca como sua substituição, especialmente em um campo tão impregnado de valores e tão central para a democracia como o direito"<sup>133</sup>.

## 5 O JURISDICIONADO NO CENTRO: IMPACTOS, RISCOS E SALVAGUARDAS

A incorporação da inteligência artificial ao funcionamento do Poder Judiciário traz consigo não apenas oportunidades de modernização e eficiência institucional, mas também implicações diretas sobre a experiência do jurisdicionado — o cidadão que demanda tutela judicial do Estado. Conforme observa Richard Susskind, "a tecnologia judicial deve ser avaliada não apenas por sua sofisticação técnica, mas primordialmente por sua capacidade de melhorar o acesso à justiça e a qualidade da experiência do usuário final"<sup>134</sup>. Este critério de avaliação centrado no cidadão é fundamental para garantir que as inovações tecnológicas sirvam efetivamente ao propósito constitucional do Judiciário.

Nesse contexto, é essencial compreender como o uso dessas tecnologias pode afetar, de forma positiva ou negativa, a percepção de justiça, a confiança nas instituições e a efetividade dos direitos fundamentais. A análise dos impactos para o jurisdicionado deve considerar tanto as potencialidades quanto os riscos, bem como as

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR salvaguardas necessárias para que a transformação digital do Judiciário fortaleça, e não comprometa, a legitimidade democrática da função jurisdicional<sup>135</sup>.

### 5.1 Benefícios Potenciais: Celeridade, Coerência e Acessibilidade

A inteligência artificial pode contribuir significativamente para a qualificação do serviço jurisdicional, refletindo diretamente na experiência do jurisdicionado. Entre os efeitos positivos mais relevantes, destaca-se a potencial redução da morosidade processual, uma vez que sistemas automatizados permitem acelerar a triagem de demandas, a elaboração de despachos e a movimentação interna de autos, liberando magistrados e servidores para se dedicarem a tarefas de maior densidade jurídica e humana.

Essa reorganização das rotinas, centrada na tecnologia como apoio e não como substituição da atividade humana, favorece a concretização do direito à duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e reconhecido como uma das principais expectativas sociais em relação ao Judiciário. Como observa Lenio Streck, "a eficiência temporal não pode ser um fim em si mesmo, mas deve estar a serviço da efetividade substancial dos direitos,

---

<sup>133</sup> FLORIDI, Luciano. *Ethics, Governance, and Policies in Artificial Intelligence*. Springer Nature, 2021, p. 132.

<sup>134</sup> SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 210.

<sup>135</sup> NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas*. Revista dos Tribunais, v. 995, p. 421-447, 2018.

conjugando celeridade com qualidade decisória<sup>136</sup>.

Além disso, o uso de IA pode aprimorar a coerência e a previsibilidade das decisões judiciais. Ferramentas especializadas em análise de jurisprudência, como o JurisprudênciaGPT do TJPR, permitem identificar precedentes de forma mais ágil e precisa, contribuindo para a uniformização da aplicação do direito. Essa maior consistência decisória reforça a segurança jurídica e permite que os cidadãos compreendam melhor as razões dos julgamentos, favorecendo a confiança na Justiça e a sensação de igualdade no tratamento das demandas<sup>137</sup>.

Outro benefício importante é a ampliação do acesso à informação jurídica. Sistemas baseados em linguagem natural<sup>138</sup>, capazes de interagir com usuários de forma intuitiva, democratizam o conhecimento jurídico e viabilizam a compreensão de direitos e procedimentos por parte de pessoas sem formação técnica. Como destaca Luciano Floridi, "a acessibilidade informacional é um componente crucial da justiça na era digital, permitindo que indivíduos tomem decisões mais informadas sobre seus direitos e opções legais"<sup>139</sup>.

Por fim, a racionalização dos fluxos

internos e a automação de tarefas administrativas também repercutem na melhor utilização dos recursos públicos, na redução de retrabalho e na melhoria do ambiente organizacional. Ao reforçar a capacidade de resposta do sistema de justiça sem aumentar sua complexidade ou custos operacionais, a inteligência artificial pode tornar o Judiciário mais eficiente, sustentável e responsivo às necessidades sociais.

## 5.2 Desafios e Riscos: Vieses, Opacidade e Despersonalização

Ao lado das potencialidades, o uso de inteligência artificial no Judiciário também impõe riscos concretos que exigem atenção contínua das instituições. Um dos principais desafios é o risco de reprodução de desigualdades históricas por meio de algoritmos treinados em bases de dados que refletem vieses sociais, raciais, econômicos ou regionais. Shoshana Zuboff adverte que "algoritmos treinados com dados históricos tendem a replicar e amplificar os padrões de desigualdade presentes na sociedade, criando um ciclo de retroalimentação de injustiças sob a aparência de neutralidade técnica"<sup>140</sup>.

<sup>136</sup> STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 287.

<sup>137</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>138</sup> Processamento de Linguagem Natural (PLN) é um campo da inteligência artificial que permite aos computadores entender,

interpretar e gerar linguagem humana de maneira útil. Em contextos judiciais, sistemas de PLN podem analisar documentos legais, extrair informações relevantes e responder a consultas feitas em linguagem coloquial por usuários sem conhecimento técnico jurídico.

<sup>139</sup> FLORIDI, Luciano. The Ethics of Information. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 243.

<sup>140</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 298.

Quando os dados de treinamento não passam por processos adequados de curadoria e validação, há a possibilidade de que a IA reproduza padrões discriminatórios, afetando de maneira desproporcional determinados grupos sociais e comprometendo o princípio da isonomia. Este risco é particularmente agudo em áreas como a justiça criminal e a execução fiscal, onde fatores socioeconômicos já influenciam significativamente os resultados processuais.

A opacidade dos sistemas também representa uma preocupação relevante. Muitas ferramentas baseadas em IA operam com estruturas técnicas complexas e pouco compreensíveis para usuários e operadores do direito, dificultando a explicação dos fundamentos das decisões e tornando inviável o contraditório efetivo. Essa "caixa-preta algorítmica"<sup>141</sup> mina a transparência do processo judicial e enfraquece o controle democrático sobre as decisões públicas, violando, em última análise, o direito à motivação previsto no art. 93, IX, da Constituição.

Além disso, há riscos relacionados à despersonalização da atividade jurisdicional. O uso acrítico de sistemas automatizados, sem supervisão humana qualificada, pode levar à emissão de decisões padronizadas, insensíveis às peculiaridades do caso concreto e distantes das

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR realidades sociais envolvidas. Como alerta Streck, "a justiça não pode ser reduzida a um processo mecânico de subsunção, pois envolve necessariamente uma compreensão hermenêutica do contexto, das circunstâncias e dos valores em jogo"<sup>142</sup>.

Essa perda de sensibilidade pode ser especialmente grave em matérias que exigem escuta ativa, empatia e ponderação de valores, como os processos que envolvem infância, saúde, violência doméstica ou vulnerabilidades múltiplas. São justamente os casos mais complexos e sensíveis que demandam maior cautela na aplicação de soluções automatizadas<sup>143</sup>.

Outro ponto de atenção diz respeito à segurança e à privacidade das informações processadas por sistemas de IA. O manejo de dados sensíveis — como informações de saúde, filiação política, orientação sexual ou origem étnica — requer padrões elevados de proteção, conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A ausência de protocolos claros de governança de dados pode expor os jurisdicionados a riscos indevidos, seja por vazamentos, acessos não autorizados ou uso

---

<sup>141</sup> O termo "caixa-preta algorítmica" refere-se a sistemas de inteligência artificial cujo funcionamento interno é opaco ou incompreensível, mesmo para seus próprios criadores. Essa opacidade pode derivar da complexidade matemática dos modelos (como redes neurais profundas) ou de proteções de propriedade intelectual que impedem o acesso ao código-fonte e aos parâmetros do sistema.

<sup>142</sup> STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 142.

<sup>143</sup> MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. Desafios da Inteligência Artificial para a Democracia e os Direitos Fundamentais. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

indevido dos dados para finalidades não previstas<sup>144</sup>.

Por fim, o risco de dependência tecnológica ou de delegação indevida da função jurisdicional à IA também merece destaque. A eficiência proporcionada pela automação não pode ser confundida com a substituição da responsabilidade decisória do juiz. A perda da centralidade humana no processo decisório compromete a legitimidade das decisões e pode gerar insegurança jurídica, especialmente se os sistemas utilizados não forem passíveis de contestação, revisão ou interpretação crítica.

### 5.3 Mecanismos de Proteção: Supervisão, Transparência e Participação

A fim de assegurar que os avanços tecnológicos revertam-se em benefícios efetivos ao jurisdicionado, é indispensável a adoção de um conjunto de salvaguardas institucionais, jurídicas e éticas que atuem de forma preventiva e corretiva. A primeira e mais relevante delas é a manutenção da supervisão humana obrigatória. Todas as decisões que afetem direitos ou obrigações devem ser tomadas, validadas e fundamentadas por agentes públicos humanos, capacitados para compreender o funcionamento das ferramentas e

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR para exercer juízo crítico sobre suas recomendações<sup>145</sup>.

Susskind destaca que "a supervisão humana efetiva não pode ser meramente formal ou ritualística; ela exige que os operadores do direito compreendam o funcionamento básico dos sistemas que utilizam e possam avaliar criticamente seus resultados"<sup>146</sup>. Este princípio está refletido na Resolução CNJ nº 615/2025, que exige revisão humana obrigatória para todas as aplicações de IA que impactem atos processuais.

A transparência na utilização de sistemas de IA também é essencial. O jurisdicionado deve ser informado, de maneira clara e acessível, quando uma decisão for apoiada por ferramentas algorítmicas, com explicitação da lógica aplicada e dos limites da intervenção automatizada. Isso inclui, ainda, a disponibilização de relatórios técnicos, pareceres de validação e mecanismos de explicabilidade, que permitam o escrutínio público e institucional das ferramentas utilizadas<sup>147</sup>.

Outra salvaguarda importante refere-se à realização de auditorias periódicas e avaliações de impacto. Os sistemas adotados pelo Judiciário devem passar por testes de conformidade ética, legal e funcional, com acompanhamento de comitês multidisciplinares e produção de relatórios públicos. Essas avaliações devem incluir

<sup>144</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, p. 469-483, 2018.

<sup>145</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 18 de março de 2025. Art. 8º: "Todo sistema de inteligência artificial utilizado no Poder Judiciário deve estar sob supervisão humana e possuir a possibilidade de controle e intervenção imediata de agentes

públicos, em caso de problemas técnicos ou de questionamentos jurídicos ou éticos"

<sup>146</sup> SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 122.

<sup>147</sup> FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.). *Direito, Tecnologia e Inovação*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

indicadores de desempenho, análise de eventuais vieses, aferição da acurácia e rastreamento de erros. Como observa Floridi, "a auditabilidade é um requisito não apenas técnico, mas institucional, exigindo estruturas permanentes de revisão e aprimoramento dos sistemas utilizados"<sup>148</sup>.

A capacitação contínua dos atores do sistema de justiça — magistrados, servidores, assessores, defensores, promotores e advogados — constitui elemento indispensável para o uso responsável da tecnologia. A literacia digital e algorítmica é pré-requisito para que esses profissionais possam utilizar a IA como ferramenta de apoio, sem abdicar de sua autonomia técnica e de sua responsabilidade institucional<sup>149</sup>.

Além disso, a existência de políticas internas claras, com comitês de ética, protocolos de uso e orientações normativas, contribui para a institucionalização de boas práticas. Tribunais que adotam políticas como a do TJPR, por exemplo, demonstram o compromisso com uma governança que alia inovação e prudência. Zuboff ressalta que "o sucesso da regulação tecnológica depende menos de normas isoladas e mais da criação de ecossistemas institucionais que promovam valores democráticos e direitos fundamentais"<sup>150</sup>.

os usuários do sistema de justiça deve ser incentivado, por meio de ouvidorias, consultas públicas e ações educativas, para que a implantação da IA reflita as expectativas legítimas dos cidadãos e para que eventuais falhas possam ser corrigidas de maneira participativa. A legitimidade democrática das inovações tecnológicas no Judiciário depende diretamente dessa abertura ao controle social e ao monitoramento cívico contínuo<sup>151</sup>.

## CONCLUSÃO

A incorporação da inteligência artificial ao Judiciário brasileiro representa uma oportunidade histórica para o aprimoramento da prestação jurisdicional, desde que sua implementação ocorra de forma ética, responsável e orientada pelos princípios constitucionais. Como bem observa Richard Susskind, "a tecnologia, por si só, não transforma os sistemas de justiça; o que realmente importa é como ela é concebida, implementada e governada para atender aos valores fundamentais do direito"<sup>152</sup>. Esta perspectiva evidencia que a mera adoção de ferramentas tecnológicas avançadas não garante,

---

<sup>148</sup> FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. *Harvard Data Science Review*, v. 1, n. 1, 2019.

<sup>149</sup> MARANHÃO, Juliano; COUTINHO, Diogo R.; COUTINHO, Maria Vital da Rocha. Capacitação de Magistrados para o uso de tecnologias jurídicas: reflexões a partir da experiência da FGV Direito SP. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, p. 1-17, 2020.

<sup>150</sup> ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. London: Profile Books, 2019, p. 512.

<sup>151</sup> FARIA, José Eduardo. *Direito e Justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil*. Seminário Direito e Justiça no Século XXI. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003.

<sup>152</sup> SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 298.

automaticamente, mais justiça, celeridade ou efetividade.

O desafio central da transformação digital do Judiciário reside, portanto, na construção de um modelo de governança robusto, transparente e centrado na dignidade da pessoa humana. Conforme ressalta Luciano Floridi, "quando se trata de inovações tecnológicas em áreas sensíveis como o direito, o verdadeiro dilema não é entre adotar ou rejeitar as novas ferramentas, mas como integrá-las de forma a preservar e, idealmente, fortalecer os valores fundamentais da sociedade"<sup>153</sup>. Esse equilíbrio delicado entre inovação e preservação de valores é o núcleo do desafio regulatório contemporâneo.

A análise dos fundamentos ético-jurídicos aplicáveis, das normas nacionais em vigor — especialmente as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025 —, das diretrizes internacionais e das experiências práticas de tribunais como o TJPR, revela um cenário em que o Judiciário brasileiro tem buscado alinhar inovação com prudência. Lenio Streck aponta que "a virtude da prudência, no sentido aristotélico de *phronesis*, é especialmente necessária quando lidamos com tecnologias disruptivas no âmbito do direito, pois exige que pensemos não apenas na eficiência, mas nas consequências profundas para a legitimidade democrática das instituições"<sup>154</sup>.

Ao mesmo tempo, evidencia-se a importância de manter mecanismos de supervisão, explicabilidade, não discriminação e controle humano sobre todas as ferramentas tecnológicas que impactam a função jurisdicional. A experiência internacional, especialmente a europeia, demonstra que a adoção de salvaguardas não impede a inovação, mas a direciona para caminhos mais seguros e socialmente benéficos<sup>155</sup>.

Do ponto de vista do jurisdicionado, a inteligência artificial oferece promissoras possibilidades de ganho em termos de celeridade, previsibilidade, acesso à informação jurídica e melhoria na gestão dos serviços judiciais. Contudo, tais benefícios só se materializam quando acompanhados de salvaguardas efetivas contra riscos como opacidade decisória, reprodução de vieses, despersonalização do julgamento e violação à privacidade. Como adverte Shoshana Zuboff, "a promessa de eficiência e conveniência não pode ser um cheque em branco para comprometer direitos fundamentais arduamente conquistados"<sup>156</sup>.

A implementação de sistemas de IA no Judiciário deve, portanto, ser compreendida como um processo sociotécnico complexo, que envolve não apenas dimensões tecnológicas, mas também jurídicas, éticas, organizacionais e culturais. Esse

---

<sup>153</sup> FLORIDI, Luciano. *The Logic of Information: A Theory of Philosophy as Conceptual Design*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 187.

<sup>154</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 218.

<sup>155</sup> YEUNG, Karen. *Regulation by Design: Towards a Regulatory Future for AI in EU Law*. *European Law Journal*, v. 27, n. 3, p. 223-241, 2021.

<sup>156</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 525.

entendimento mais abrangente permite superar visões simplistas que ora demonizam, ora idolatram a tecnologia, em favor de uma abordagem que reconheça tanto suas potencialidades quanto seus limites intrínsecos<sup>157</sup>.

A experiência brasileira demonstra que o caminho mais adequado é o do equilíbrio: a IA deve ser tratada como uma ferramenta estratégica a serviço da Justiça, e não como um fim em si mesma. Floridi destaca que "a tecnologia mais bem-sucedida é aquela que se torna invisível, não por opacidade, mas por integração harmoniosa com os valores e práticas sociais existentes"<sup>158</sup>. No contexto judicial, isso significa que a melhor IA não é necessariamente a mais sofisticada tecnicamente, mas aquela que melhor se integra aos princípios de devido processo, contraditório, publicidade e fundamentação das decisões.

O compromisso com a supervisão humana, com a transparência dos sistemas e com a proteção dos direitos fundamentais deve ser permanente e renovado conforme a evolução das tecnologias. Para isso, é necessário investir continuamente na capacitação dos operadores do direito, no desenvolvimento de metodologias de auditoria e avaliação, e na instituição de mecanismos participativos de governança. Como

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR observa Susskind, "é preciso formar uma nova geração de juristas que não apenas conheçam o direito, mas compreendam suas intersecções com a tecnologia e suas implicações sociais"<sup>159</sup>.

Mais do que uma transformação técnica, trata-se de uma mudança cultural e institucional, na qual a confiança pública é o ativo mais valioso a ser preservado. A legitimidade do Poder Judiciário em uma democracia constitucional deriva não apenas da correção formal de suas decisões, mas da percepção social de justiça, acessibilidade e equidade. A introdução de sistemas algorítmicos deve fortalecer, e não erodir, esses fundamentos de legitimação<sup>160</sup>.

Em um cenário de profundas transformações digitais, o Judiciário que pretende ser moderno deve também ser cada vez mais humano. Streck ressalta que "a essência do direito não está na aplicação mecânica de regras, mas na compreensão hermenêutica das circunstâncias concretas à luz de princípios e valores constitucionais"<sup>161</sup>. Este núcleo interpretativo, fundamentalmente humano, estabelece limites intrínsecos à automação decisória.

O desafio, portanto, é garantir que a inteligência artificial não substitua a sensibilidade da Justiça, mas a complemente com inteligência institucional, rigor ético e responsabilidade social.

---

<sup>157</sup> JASANOFF, Sheila. *The Ethics of Invention: Technology and the Human Future*. New York: W.W. Norton & Company, 2016.

<sup>158</sup> FLORIDI, Luciano. *Soft Ethics, the Governance of the Digital and the General Data Protection Regulation*. *Philosophical Transactions of the Royal Society A*, v. 376, n. 2133, 2018.

<sup>159</sup> SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 193.

<sup>160</sup> GRIMMELMANN, James. *Regulation by Software*. *Yale Law Journal*, v. 114, p. 1719-1758, 2005.

<sup>161</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 408.

Como sintetiza Zuboff, "a tecnologia é o meio, não o fim; cabe a nós, como sociedade, decidir quais valores ela deve servir e quais limites deve respeitar"<sup>162</sup>. No contexto do Judiciário brasileiro, isso significa utilizar a IA como aliada na construção de uma justiça mais eficiente, acessível e humanizada, comprometida com a realização substantiva dos direitos fundamentais e com a redução das desigualdades que ainda marcam nossa realidade social.

Por fim, é importante reconhecer que estamos apenas no início desta jornada transformadora. Os marcos regulatórios, as experiências institucionais e os debates teóricos analisados neste artigo representam os primeiros passos de um processo que continuará a evoluir nas próximas décadas. A construção de um Judiciário tecnologicamente avançado e eticamente responsável é um projeto coletivo e contínuo, que demanda vigilância constante, adaptabilidade institucional e compromisso inabalável com os valores democráticos e os direitos fundamentais que alicerçam nosso Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson. **Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e**

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR

**Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD)**.

Resolução CNJ nº 370/2021. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 274, 25 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 18 de março de 2025. Dispõe sobre a governança, desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 92, 20 mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). **Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORVALÁN, Juan Gustavo. **Prometea: Inteligencia Artificial para transformar organizaciones públicas**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2019.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, 2018.

---

<sup>162</sup> ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. London: Profile Books, 2019, p. 543.

ESPAÑA. Consejo General del Poder Judicial. **Código Ético para el Uso de la Inteligencia Artificial en la Justicia Española**. Madrid: CGPJ, 2022.

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil. **Seminário Direito e Justiça no Século XXI**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos **Revista dos Tribunais**, v. 995, p. 149-179, 2018.

FLORIDI, Luciano. **Ethics, Governance, and Policies in Artificial Intelligence**. Springer Nature, 2021.

FLORIDI, Luciano. Distributed Moral Responsibility in the Cloud. **Science and Engineering Ethics**, v. 19, n. 1, p. 165-183, 2013.

FLORIDI, Luciano. Establishing the Rules for Building Trustworthy AI. **Nature Machine Intelligence**, v. 1, p. 261-262, 2019.

FLORIDI, Luciano. Soft Ethics, the Governance of the Digital and the General Data Protection Regulation. **Philosophical Transactions of the Royal Society A**, v. 376, n. 2133, 2018.

FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FLORIDI, Luciano. The Ethics of Artificial Intelligence. In: **The Oxford Handbook of Ethics of AI**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 3-25.

FLORIDI, Luciano. **The Logic of Information: A Theory of Philosophy as Conceptual Design**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. **Harvard Data Science Review**, v. 1, n. 1, 2019.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.). **Direito, Tecnologia e Inovação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

GRIMMELMANN, James. Regulation by Software. **Yale Law Journal**, v. 114, p. 1719-1758, 2005.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JASANOFF, Sheila. **The Ethics of Invention: Technology and the Human Future**. New York: W.W. Norton & Company, 2016.

MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. Desafios da Inteligência Artificial para a Democracia e os Direitos Fundamentais. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARANHÃO, Juliano; COUTINHO, Diogo R.; COUTINHO, Maria Vital da Rocha. Capacitação de Magistrados para o uso de tecnologias jurídicas: reflexões a partir da experiência da FGV Direito SP. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, p. 1-17, 2020.

MITTELSTADT, Brent D. et al. The ethics of algorithms: Mapping the debate. **Big Data & Society**, v. 3, n. 2, p. 1-21, 2016.

NEMITZ, Paul. Constitutional Democracy and Technology in the Age of Artificial Intelligence. **Philosophical Transactions of the Royal Society A**, v. 376, n. 2133, 2018. <https://doi.org/10.1098/rsta.2018.0089>.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista dos Tribunais**, v. 995, p. 421-447, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. New York: Crown Publishing Group, 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instrument/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and**

**Information.** Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARTINS, Dalton Lopes. Política e governança de dados para uso de inteligência artificial no setor público: avaliação da implementação das recomendações da UNESCO no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 26, n. 4, p. 215-232, 2021.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários. **Projeto CIÊNCIA: Classificação Inteligente e Análise de Conteúdo Jurídico**. Lisboa: CEJ, 2022.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 1, n. 1, p. 65-77, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR  
STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Danilo Pereira. Inteligência artificial e decisão judicial: o AI Act europeu como paradigma regulatório para o Brasil. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 121, p. 32-57, 2023.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário nº 421, de 3 de maio de 2024. Estabelece diretrizes para o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa no âmbito do TJPR. **Diário da Justiça Eletrônico**, Curitiba, 05 mai. 2024.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris, 2021. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf00003\\_81137](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf00003_81137). Acesso em: 10 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 90/1, 15 mar. 2024.

WIEVIORKA, Michel. **O juízo do mundo: Os tribunais internacionais e a globalização da justiça**. São Paulo: Loyola, 2010.

YEUNG, Karen. Regulation by Design: Towards a Regulatory Future for AI in EU Law. **European Law Journal**, v. 27, n. 3, p. 223-241, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. London: Profile Books, 2019.